



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

142

Processo Administrativo nº 4273/2021

Pregão Eletrônico nº 80/2021

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preços de serviços de capinação e roçagem em áreas públicas, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, sendo que a ata da sessão encontra-se às fls. 110/116.

A empresa INVICTA CONSTRUÇÕES E DEDETIZAÇÃO LTDA ME sagrou-se vencedora com o valor de R\$ 940.000,00 e, conseqüentemente foi julgada habilitada, com o auxílio da contadora da municipalidade que avaliou a qualificação econômico-financeira da empresa (fls. 104/105) e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços que manifestou-se às fls. 103 sobre a qualificação técnica.

Recursos Administrativos

Ao final da sessão, as empresas COMERCIAL GODOY LIMPEZAS URBANAS EIRELI e JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELI manifestaram intenção em recorrer. A primeira, alegou que a vencedora não apresentou o balanço na forma da lei, ou seja, não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento, Notas Explicativas e registro na Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Recibo Speed. A segunda, apenas alegou que a vencedora teria apresentado documentos vencidos e que não atendiam os requisitos do Edital, de uma forma vaga e deixou de encaminhar o seu recurso, motivo pelo qual suas razões deixarão de ser apreciadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A empresa COMERCIAL GODOY LIMPEZAS URBANAS EIRELI alega, em síntese, em seu recurso (fls. 118/119), que a empresa deixou de seguir diversas regras quando da apresentação de seu balanço, ou seja, apresentou tão somente o Balanço Patrimonial demonstrado pelas páginas do Ativo, Passivo e da DRE desacompanhada dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário e sem a indicação do seu efetivo registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil conforme determina(m) a(s) Junta(s) Comercial(is) de cada estado.

Com relação a qualificação técnica, alegou que o Edital exigiu das licitantes a apresentação do subitem 9.2.4.1 Registro ou Inscrição da empresa na Entidade Profissional Competente.

Que o documento mencionado pelo Edital, faz referência a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica e da Equipe Técnica "Qualificada" e habilitada junto ao CREA que será(ão) o(a/s) engenheiro(a/s) responsável(is) técnico(s) pela execução do(s) serviço(s) a serem executado(s) caso a empresa sagre-se vencedora no certame. Ocorre que a empresa apresentou a referida certidão, mencionada, com seu prazo de validade vencida, o que enseja na não apresentação.

Por fim, solicita a inabilitação da empresa declarada vencedora, para prosseguimento do certame.

Contrarrazões

As contrarrazões encontram-se às fls. 120/122.

A empresa alega que o balanço apresentado é incontestavelmente oficial, inclusive registrado na Junta Comercial Competente e publicado no Diário Oficial, retirando qualquer dúvida séria quando a legitimidade do mesmo, que não há necessidade da apresentação de todos os documentos que são obrigatórios para a contabilidade da empresa.

Para a habilitação, a proponente deve apresentar aquilo que está expresso no edital, que, no caso em questão, é o balanço e as demonstrações contábeis, que no balanço patrimonial apresentado observa-

22



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

143
①

se a chancela da JUCESP em sua perfuração, além do mais essa informação é publicada podendo sua autenticidade ser consultada a qualquer momento junto ao site da Junta Comercial de São Paulo.

Sobre a não apresentação de Registro no Conselho, a empresa além de apresentar seu registro no CREA onde apresenta seus responsáveis técnicos, também apresentou registro no CAU, onde as atribuições são iguais.

Por fim, solicita que seja indeferido o recurso interposto.

Manifestação

Como a interposição de recurso trata-se de assunto técnico, novamente esta pregoeira solicitou parecer da contadora e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, cujas manifestações encontram-se às fls. 130 e 134, respectivamente.

Em que pese a manifestação da contadora da municipalidade, reconhecendo a inabilitação da empresa, entendo, que se a verificação da falta do Termo de Abertura e Encerramento tivesse sido apontada durante a sessão, a empresa poderia sanar a falta, conforme disposto no item 5.9, alínea "b" do Edital. Além disso, verifica-se que os documentos apresentados foram capazes de demonstrar a boa saúde financeira da empresa, que é o que a Administração Pública busca ao exigir a qualificação econômico-financeira das empresas participantes. Entendo que o não atendimento formal de elementos do balanço são incapazes de afastar a empresa que ofertou a menor proposta no certame, pelos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, conforme Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, que diz: "*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição*

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro", esta pregoeira, em forma de diligência, solicitou que a empresa apresentasse o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, o que foi prontamente atendido. Verifica-se ainda, que o Balanço apresentado apresenta a perfuração da Junta Comercial do Estado de São Paulo, portanto, devidamente registrado.

Quanto a qualificação técnica, verifica-se que no Edital não especifica qual Entidade Profissional Competente deve ser o registro ou inscrição. Neste caso, a empresa apresentou o comprovante de inscrição no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o qual a unidade requisitante entende ser compatível ao objeto desta licitação, portanto, qualificada tecnicamente para o serviço licitado.

Diante de todo o exposto, entendo s.m.j, que o recurso interposto deva ser julgado IMPROCEDENTE, razão pela qual, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 08 de novembro de 2021.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 4273/2021

Ao Sr. Dr. Procurador-Geral do Município,

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão em que um dos licitantes ofertou razões recursais visando a inabilitação da vencedora do certame.

O mérito do recurso foi enfrentado pela pregoeira, que opinou por sua improcedência, requereu parecer e encaminhamento dos autos ao Prefeito para julgamento.

Parece-me, entretanto, não ser o caso de manifestação dessa procuradoria, que em matéria de procedimento licitatório atua nos casos obrigatórios previstos em lei e prestando assessoria quando houver dúvida jurídica, não sendo estes o caso dos autos.

Todavia, leitura perfunctória dos autos, observa-se que após a manifestação da seção de contabilidade municipal, pela licitante vencedora, foi juntado o termo de abertura e encerramento do balanço contábil, de modo que, entendo, que o autos seja para lá remetidos para nova análise dos documentos contábeis.

É como opino. Sub censura.

Pirassununga, 08 de novembro de 2021.


FÁBIO HENRIQUE ZAPPALÁ
Procurador Municipal
OAB/SP 214.302

145

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 4273/2021

AO GABINETE

Ratifico o Parecer Jurídico de folhas retro por seus próprios fundamentos e condições verificadas nos autos.

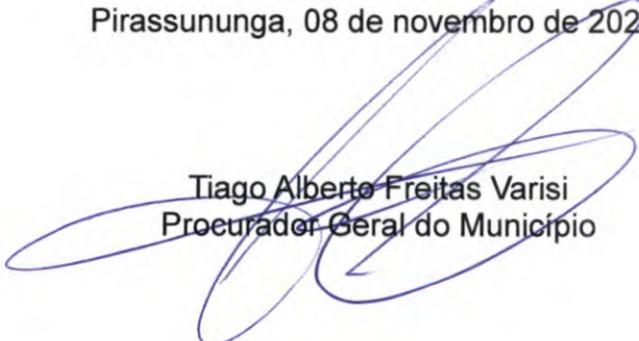
Em sendo homologado remeta-se os autos a Seção de Contabilidade para nova análise contábil corroborando assim a manifestação da Senhora Pregoeira em folhas 142/143.

Confirmada a regularidade da documentação obtida em diligência, ratifico a manifestação da Senhora Pregoeira pela improcedência do recurso, pelas razões dispostas na manifestação.

Ato contínuo retorne os autos a Seção de Licitações.

Sub Censura.

Pirassununga, 08 de novembro de 2021.


Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município

REF. PROT. N° 4273/2021

À SEÇÃO DE CONTABILIDADE

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.
144/145.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, — 10 NOV 21

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SEÇÃO DE CONTABILIDADE

(19) 3565-8048

Contabilidade3@pirassununga.sp.gov.br



Protocolo nº 4273/2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Encaminhamos os autos para atendimento em fl. 145 em questão a análise contábil, visto que a Contadora está lotada na sala dessa Secretaria e não mais na sala desta Seção de Contabilidade.

Pirassununga, 10 de Novembro de 2021

Flávia Sobreira Rita Parker

Escriturária

Seção de Contabilidade

147
147

PROCOLO 4273/2021

PIRASSUNUNGA, 17 DE NOVEMBRO de 2021

À PREGOEIRA DO MUNICÍPIO

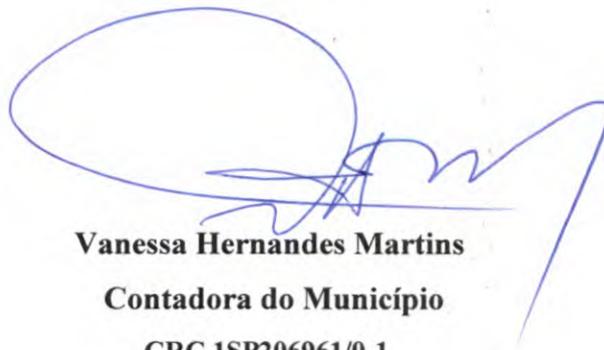
RAFAELA C. MACHNOSCK MARTINS

Tendo em vista o embasado no Acórdão 1211/2021 do TCU, cuja interpretação permite que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso não o tenha sido juntado por equívoco ou falha.

O acórdão estabelece a capacidade discricionária do pregoeiro quanto as diligências e análises dos documentos, de sua aceitabilidade ou não para a condução do certame. Assim, analisando-se a situação sob a luz do novo acórdão, aplicando-se a razoabilidade sem perder de vista a moralidade quanto quebrar a exigência formal do edital de licitação permitindo a aceitação de novos documentos ou documentos que não foram apresentados em certa fase da licitação, cria uma bifurcação legal, que pode ser sanada pelo entendimento da pregoeira e da própria administração. Dessa forma e de acordo com o exposto, menciono a análise realizada às páginas 105, onde realizou-se a análise dos indicadores exigidos na qualificação econômico financeira, indicando que a empresa Invicta Construções e Dedetizações atingiu os índices assim como apresentou a certidão de falência e concordata dentro do prazo, mostrando, dessa forma que pelo contexto, a empresa tem condições de cumprir a sua obrigação para com a Administração Pública. Entretanto é exigência explícita no edital de licitação a apresentação dos termos de abertura e encerramento.

Diante desse antagonismo legal, a interpretação cabe ao Pregoeiro conforme manifestação às páginas 142 a 143, e também à Administração Pública para deliberar dentro do Princípio da Moralidade, aplicando a razoabilidade no contexto, a melhor decisão para a Administração Pública.

Atenciosamente,



Vanessa Hernandez Martins

Contadora do Município

CRC 1SP206961/0-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

148

Processo Administrativo nº 4273/2021
Pregão Eletrônico nº 80/2021

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
A/C VANESSA

Em que pese a manifestação de fls. 147, retorno os autos, para análise técnica dos documentos questionados pelo jurídico, às fls. 144, se a documentação encaminhada pela empresa INVICTA CONSTRUÇÕES E DEDETIZAÇÃO LTDA na fase de habilitação (fls. 124/125), bem como a documentação de fls. 135/141 encaminhadas para fins de diligências, atendem por completo as formalidades solicitadas no Edital, quanto a qualificação econômico-financeira, inclusive referente ao Termo de Abertura e Encerramento.

Pirassununga, 17 de novembro de 2021.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira

PROCOLO 4273/2021

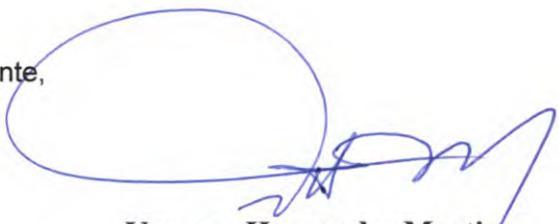
PIRASSUNUNGA, 18 DE NOVEMBRO de 2021

À PREGOEIRA DO MUNICÍPIO

RAFAELA C. MACHNOSCK MARTINS

Tendo em vista a solicitação às páginas 148, informo que após análise, os documentos constantes na fase de habilitação (fls. 124/125), bem como a documentação de fls. 135/141, encaminhadas para fins de diligências, ***atendem por completo as formalidades solicitadas no Edital quanto a qualificação econômico-financeira, inclusive referente ao Termo de Abertura e Encerramento.***

Atenciosamente,



Vanessa Hernandez Martins

Contadora do Município

CRC 1SP206961/0-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

150

Processo Administrativo nº 4273/2021
Pregão Eletrônico nº 80/2021

**AO
GABINETE DO PREFEITO**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho os autos para decisão de recurso, conforme fls. 118/123 e manifestações de fls. 142/149.

Pirassununga, 18 de novembro de 2021.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira

REF. PROT. Nº 4273/2021

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Considerando o contido em fls. 147 e 149, ratifico a homologação de fls. 145 e julgo improcedente o recurso interposto.

Providenciar o suficiente.

Pirassununga, 19/11/21 .


DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal